

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.057/02/2^a
Impugnação: 40.010107486-44
Impugnante: Ees Logística e Transportes Ltda.
Coobrigado: Telemar Norte Leste S.A.
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drumond Brandão Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000202982-31
CNPJ: 02241200/0004-04(Aut.) e 33000118/0112-94(Coob.)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE DESTINATÁRIO. Imputação fiscal de transporte desacobertado face a desclassificação da nota fiscal apresentada. O fato de constar no CTRC o local da entrega da mercadoria cidade distinta da constante na nota fiscal, por si não é motivo de desclassificação do documento fiscal. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada por não ser documento hábil a acobertar a operação. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/30.

DECISÃO

Conforme se vê das peças processuais, a questão tratada é de desclassificação de documento fiscal por ter sido o mesmo considerado inábil para acobertar a mercadoria objeto da autuação.

A nota fiscal 006935 de fls. 07, emitida pela empresa Telemar Norte Leste Ltda, datada de 05/04/2002, não foi aceita pela fiscalização como documento hábil ao acobertamento das mercadorias nela descritas e, assim, desclassificada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referido documento fiscal consignava como destinatário das mercadorias a empresa Telemar Norte Leste Ltda, localizada na cidade de Belo Horizonte (MG) e no conhecimento de transporte 001059 de fls. 05 consta local de entrega Avenida JK, 1157, Bairro Vila Bretas, na cidade de Governador Valadares (MG).

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a autuação fiscal não merece prosperar tendo em vista que as hipóteses autorizativas de desclassificação de documento fiscal estão elencadas no art. 149, do RICMS/96, não se enquadrando o caso dos autos em nenhuma das hipóteses previstas no art. 134 do mesmo diploma legal e finaliza dizendo que a simples menção no CTCR de entrega em filial da Coobrigada não autoriza a desclassificação do documento, como de fato ocorreu.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante sustentando que a infração está devidamente caracterizada nos autos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe é que os argumentos da Impugnante são suficientes para modificar o feito fiscal e, apesar de constar no CTCR 001059 de fls. 05 local da entrega da mercadoria na cidade de Governador Valadares, este fato, por si só não seria motivo, “data venia”, de desclassificação do documento fiscal.

Trata-se de operação de transferência do ativo imobilizado da empresa Telemar Norte Leste Ltda sediada no Município de Serra (ES) para a sua filial em Governador Valadares (MG) e, no presente caso o que poderia ser aventado seria apenas a aplicação da penalidade específica prevista para os casos de constatação de destinatário diverso.

Desta forma, as exigências formalizadas sobre a nota fiscal 006935 de fls. 07 não devem prevalecer, devendo as mesmas serem excluídas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Impugnante o Dr. Antônio Fernando Drumond Brandão Júnior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 21/08/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/JLS